



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000947/2007-83
Recurso nº 161.416 Voluntário
Acórdão nº 3401.00.031 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GIOVANI BORGES PEIXOTO
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-PORTO ALEGRE (RS)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA – APLICAÇÃO DO LIMITE EM PROL DE CADA CO-TITULAR – HIGIDEZ - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, esses limites anuais deverão ser aplicados em benefício de cada um dos co-titulares das contas correntes.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO – APLICABILIDADE A TRIBUTOS – Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que

funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais e a cúpula dos poderes executivo e legislativo detêm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto. Ademais, o comando constitucional determina a aplicação do princípio do não-confisco para tributos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a **Súmula 1º CC nº 4**: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

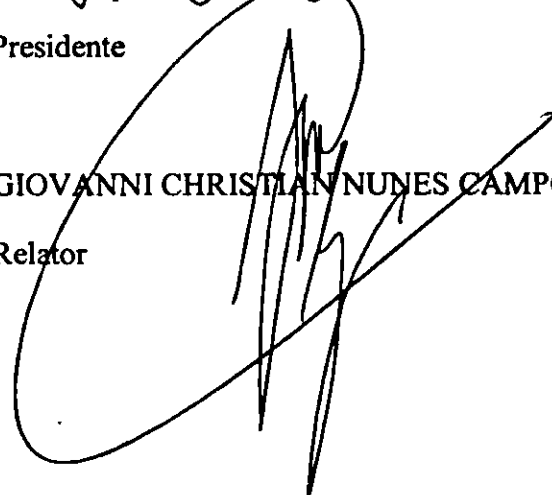
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GIOVANI BORGES PEIXOTO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os seguintes valores: a) R\$ 71.543,10 no ano-calendário 2002; e ii) R\$ 75.240,91 no ano-calendário 2004.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente de Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente de Câmara). 



Relatório

Em face do contribuinte Giovani Peixoto Borges, CPF/MF nº 232.642.500-63, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 02/04/2007, auto de infração (fls. 1495 a 1510), com ciência postal em 30/04/2007 (fls. 1.543).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 95.525,92
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 82.327,90

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, conduta essa apenada com multa de ofício qualificada de 150%;
- glosa de despesas da atividade rural, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, conduta essa apenada com multa de ofício ordinária de 75%;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, conduta essa apenada com multa de ofício ordinária de 75%. Com relação às contas correntes mantidas nos bancos Banrisul e Brasil, co-titularizadas com seu cônjuge, foi imputado a cada titular 50% dos valores não comprovados.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 1.606 a 1.625. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10-12.636, de 11 de julho de 2007, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A.

[Assinatura]

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

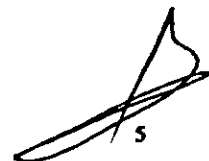
"SÚMULA 1ª CC Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Considerando que o contribuinte parcelou a exação vinculada à atividade rural, a decisão da instância de piso somente considerou litigiosa a matéria referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/07/2007 (fls. 1.629). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/08/2007 (fls. 1.630).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. as planilhas juntadas comprovam a origem dos créditos bancários (fls. 1.658 a 1.660), já que confrontam os depósitos bancários com as receitas da atividade rural, empréstimos da atividade agrícola, vendas de imóveis/veículos, empréstimos, doações do genitor e saldos bancários em início de período, comprovando, assim, a totalidade dos depósitos bancários;
- II. é inválido o lançamento quando constituído sem comprovar o nexo causal entre os depósitos e a alegada omissão de rendimentos, conforme remansosa jurisprudência administrativa e judicial;
- III. o contribuinte, produtor rural, está obrigado a fazer uma escrituração rudimentar, sendo descabida a exigência de comprovar a origem com identidade de data e valor dos depósitos bancários em face das receitas brutas do contribuinte;
- IV. a multa de ofício tem caráter confiscatório e cita precedente do Supremo Tribunal Federal que reduziu a multa lançada por fisco estadual de 100% para 20%;


5

V. a mora deve ser apenada com a multa de mora ou os juros de mora, sendo incabível a dupla incidência de tais acréscimos e que, no caso de opção pelos juros de mora, estes não podem exceder 1%, conforme previsão da Carta Constitucional e do Código Tributário Nacional;

VI. o fiscal, ao deixar de considerar os documentos idôneos apresentados pelo contribuinte, imputando-lhe a exação aqui guerreada, afrontou princípios constitucionais protetivos dos direitos e garantias do contribuinte, que também devem ser observados pelo julgador administrativo.

Aqui se deve evidenciar que o contribuinte somente se insurgiu contra a infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprova, afirmando, categoricamente, *verbis* (fls. 1.634):

Assim, dando seguimento, passa a demonstrar, que do período fiscalizado, considera o recorrente e sua esposa que são devidos apenas os valores apurados decorrentes da atividade rural, objeto de pedido de parcelamento a seguir relacionado.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/07/2007 (fls. 1.629), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 24/08/2007 (fls. 1.630), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/08/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, passa-se a apreciar em conjunto as defesas dos itens I, II e III, descritas no relatório.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos



recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

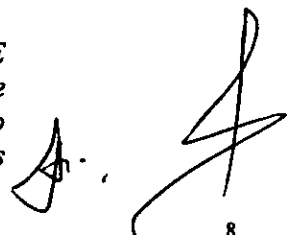
Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.**

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos



recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Na linha acima esposada, é absolutamente inviável buscar comprovar a origem dos depósitos bancários a partir de receitas da atividade rural, empréstimos da atividade agrícola, vendas de imóveis/veículos, empréstimos, doações do genitor e saldos bancários em início de período, em um fluxo de caixa, a indicar que as origens excedem os depósitos bancários. Ora, as origens de recursos servem para justificar dispêndios, apurando-se, pela metodologia de fluxo de caixa, eventual acréscimo patrimonial a descoberto, e não depósitos bancários, pois, por exemplo, os saldos bancários em início de período provêm de anos anteriores, sendo inviável comprovar a origem de qualquer depósito bancário. Observe que não foi imputado ao recorrente um acréscimo patrimonial a descoberto, mas a omissão caracterizada por depósitos de origem não comprovada. Caberia ao recorrente comprovar, individualizadamente, cada depósito de origem não comprovada, como exigido pelo art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Ademais, os depósitos bancários oriundos das receitas da atividade rural foram excluídos do monte tributável, quando, nessa oportunidade, apurou-se, inclusive, receitas da atividade rural omitidas. No final, somente remanesceu um rol de depósitos, nos 03 (três) anos-calendário em debate, que não tiveram a origem comprovada, quer com receitas da atividade rural, quer com rendimentos de outras origens. Assim, deve-se reconhecer que a autoridade autuante excluiu todas as receitas da atividade rural que estavam vinculadas aos depósitos respectivos, na forma exigida pelo art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

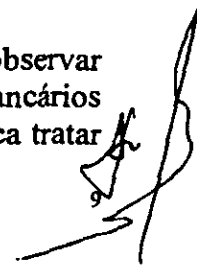
Assim, na hipótese em debate, escoreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, tudo a evitar execuções fiscais indevidas, com ônus para a União e para o contribuinte. Nessa senda, este relator verificou que há um rol de depósitos dentro dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, os quais não poderiam ser considerados como receitas omitidas por expressa previsão legal, pois são inferiores a R\$ 12.000,00 e não excedem R\$ 80.000,00, dentro de cada ano-calendário.

Aqui, observe-se que os limites acima devem ser aplicados em benefício de cada co-titular das contas bancárias, como espelhado pelo Acórdão nº 104-21.869, sessão de 20/09/2006, relatora a Conselheira Heloisa Guarita Souza, unânime, que foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

Efetivamente, a interpretação acima parece ser a melhor. Deve-se observar que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, que determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, busca tratar



os co-titulares individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando tais co-titulares tenham rendimentos independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado, como ocorreu no caso vertente. Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertam-nos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular, já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Ainda, para melhor aclarar a posição acima externada, suponha que dois contribuintes, sem qualquer laço de parentesco civil, mantenham uma conta corrente em conjunto em determinado ano-calendário, como repositório de recursos de atividades desenvolvidas em conjunto, apresentando, por óbvio, declarações de ajuste anual em separado. No ano-calendário subsequente, estes encerram a conta conjunta e passam a ter contas individuais, com o mesmo fim antes citado, porém já partilhando o *quantum* devido a cada um, com depósitos em suas contas correntes respectivas. Por que a benesse legal somente poderia ser aplicada no ano subsequente? Na espécie, a Lei não determinou um tratamento mais gravoso para a conta mantida em conjunto, mas afastou da presunção determinados limites que considerou não relevantes para a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com o posicionamento acima, considerando que os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 não excedem R\$ 80.000,00 em cada ano-calendário, deve-se proceder a exclusão dos seguintes montantes¹:

- ano-calendário 2002 – R\$ 71.543,10 (fls. 1.482 a 1.485);
- ano-calendário 2004 – R\$ 75.240,91 (fls. 1.490 a 1.493).

Em relação ao ano-calendário 2003 (fls. 1.486 a 1.489), deve-se evidenciar que 50% de cada depósito das contas conjuntas e a integralidade de cada depósitos da conta individual (HSBC) não excedem, individualmente, R\$ 12.000,00, porém o conjunto destes depósitos monta R\$ 95.917,76, excedendo o teto de R\$ 80.000,00, não podendo ser aplicada a benesse legal acima.

Superado as defesas dos itens precedentes, passa-se a defesa do **item IV** (a multa de ofício tem caráter confiscatório e cita precedente do Supremo Tribunal Federal que reduziu a multa lançada por fisco estadual de 100% para 20%).

O recorrente afirma que a multa de ofício tem caráter confiscatório. Aqui, um pequeno parêntese, antes de analisar dogmaticamente essa irresignação. O princípio da proibição de efeito de confisco é de difícil constatação, e, como diz Heinrich Kruse, quando fala do “imposto sufocante”, mais se assemelha ao “*monstro do Lago Ness do Direito Tributário: ninguém o viu e todos escrevem sobre ele*”².

Agora, transcreve-se a norma constitucional que positivou tal princípio:

¹ No ano-calendário 2002, há um depósito de R\$ 28.845,18 (fl. 1.483), e no-calendário 2004, um de R\$ 46.058,41 (fl. 1.492), cujos 50% ultrapassam o limite de R\$ 12.000,00.

² Apud Schoueri, Luis Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. 1ª ed., Rio de Janeiro, 2005, p. 302.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a III - omissis;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (grifou-se)

Vê-se que o princípio do não-confisco se aplica a tributos.

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio do não-confisco, o qual somente se aplica a tributo, como acima discriminado.

Por fim, passa-se a defesa do item V (a mora deve ser apenada com a multa de mora ou os juros de mora, sendo incabível a dupla incidência de tais acréscimos e que, no caso de opção pelos juros de mora, estes não podem exceder 1%, conforme previsão da Carta Constitucional e do Código Tributário Nacional).

Como previsto no art. 44, I e § 1º, e 61, § 3º, tudo da Lei nº 9.430/96, o tributo lançado em procedimento de ofício sofrerá a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, estes à taxa Selic.

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. E, com espeque no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes³, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Dessa forma, incabível acatar qualquer irresignação sobre a incidência dos juros de mora, à taxa Selic, sobre o imposto lançado.

Já no tocante à multa de ofício, a Lei tributária citada, expressamente, determina a imposição da multa de ofício, no percentual de 75% ou 150%, e dos juros de mora sobre o crédito tributário lançado de ofício. Ora, não detém, a autoridade julgadora, competência para afastar a lei tributária, pois, afastando-a, estaria transversamente declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal dos acréscimos lançados (juros de mora e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais e a cúpula do Poder Executivo e Legislativo detêm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais

³ Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

ou decreto. Ademais, o próprio Primeiro Conselho de Contribuintes editou entendimento sumular, consubstanciado na Súmula 1ºCC nº 2: “*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”, que impede qualquer declaração de inconstitucionalidade no âmbito dos julgamentos de segundo grau.

Com as razões acima, rejeita-se a pretensão aqui deduzida.

Por fim, a defesa do item VI (o fiscal, ao deixar de considerar os documentos idôneos apresentados pelo contribuinte, imputando-lhe a exação aqui guerreada, afrontou princípios constitucionais protetivos dos direitos e garantias do contribuinte, que também devem ser observados pelo julgador administrativo).

Deve-se ressaltar que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando determinado princípio constitucional, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento, e, como já dito, falece competência ao julgador dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda para assim proceder, em linha com o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

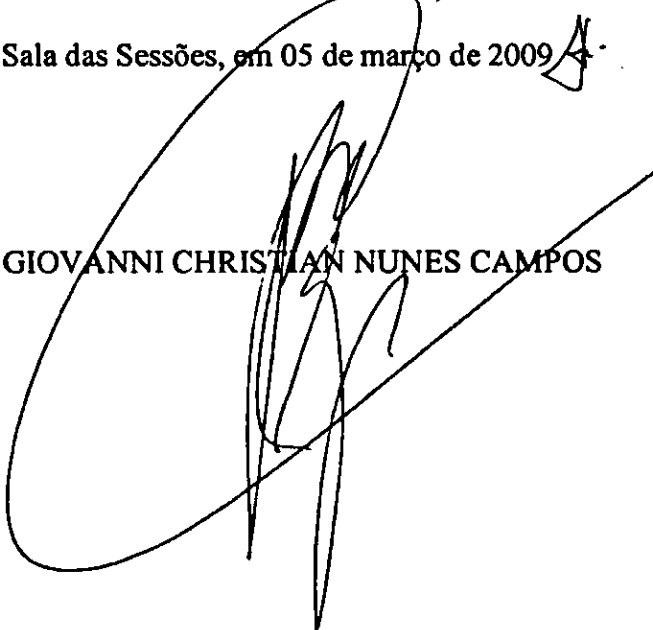
Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir os seguintes montantes da infração lançada:

ano-calendário 2002 – R\$ 71.543,10;

ano-calendário 2004 – R\$ 75.240,91.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11020.000947/2007-83
Recurso: 161.416

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.031.

Brasília,

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional